

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

POLÍTICAS PÚBLICAS, DEVER DE PROTEÇÃO E OMISSÃO ESTATAL: O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DANOS EMPRESARIAIS

PUBLIC POLICIES, THE DUTY TO PROTECT, AND STATE OMISSION: CAUSATION IN STATE LIABILITY FOR CORPORATE DAMAGES

Miriam Yanikian ¹
Leonardo Mattietto ²

Resumo

O artigo analisa a responsabilidade civil do Estado brasileiro sob a ótica da falha na condução de políticas públicas e na omissão do dever de proteção aos direitos fundamentais frente a danos decorrentes de atividades empresariais. Adotando a metodologia da revisão bibliográfica e documental, o texto discute, a partir do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a evolução da responsabilidade objetiva e a complexidade do nexo de causalidade em cenários de omissão específica e genérica. A fundamentação teórica destaca que a atuação estatal não deve ser meramente reativa, mas pautada em uma governança preventiva (*ex ante*), capaz de mitigar riscos em setores sensíveis. A pesquisa utiliza precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos para evidenciar falhas sistêmicas de fiscalização no Brasil, ressaltando a centralidade da vítima e a reparação integral. Por fim, o trabalho examina a tentativa de transição normativa do modelo de *soft law* (Decreto nº 9.571/2018) para um regime vinculante proposto pelo Projeto de Lei nº 572/2022. Conclui-se que a positivação da devida diligência em direitos humanos é uma maneira de transformar a inércia regulatória em uma presença mais ativa, na busca da eficácia dos direitos fundamentais, e o alinhamento do país aos compromissos internacionais e aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado, Políticas públicas, Nexos de causalidade, Direitos humanos e empresas, Devida diligência em direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

of specific and generic omissions. The theoretical framework emphasizes that State action must not be merely reactive but grounded in preventive (ex-ante) governance capable of mitigating risks in sensitive sectors. The research utilizes precedents from the Inter-American Court of Human Rights to highlight systemic oversight failures in Brazil, underscoring the centrality of the victim and the principle of full reparation. Finally, the paper examines the normative transition from a soft law model (Decree No. 9,571/2018) to a binding regime proposed by Bill No. 572/2022. It concludes that the codification of human rights due diligence serves as a mechanism to transform regulatory inertia into an active presence, aiming to enhance the effectiveness of fundamental rights and the country's alignment with international commitments and the principles of the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State tort liability, Public policies, Causation, Business and human rights, Human rights due diligence

INTRODUÇÃO

"Éramos apenas máquinas de colher cacau. Quando um adoecia de malária e morria, o coronel mandava vir outro do Ceará. O Estado não contava os nossos mortos, só contava as sacas de cacau que saíam para o porto de Ilhéus."

(Jorge Amado)

A responsabilidade civil do Estado brasileiro, embora alicerçada em uma matriz constitucional de natureza objetiva, enfrenta complexos desafios dogmáticos quando confrontada com as falhas na condução de políticas públicas e a omissão do dever de proteção frente aos danos e violações de direitos humanos causados por atividades empresariais. A lacuna entre o dever-ser normativo e a inação administrativa não representa apenas um fenômeno jurídico contemporâneo, mas uma condição histórica já denunciada, revelando que a omissão estatal configura-se, muitas vezes, como um *modus operandi* que alicerça e perpetua ciclos de violações e exploração de diversos setores econômicos.

A literatura engrossa o coro das denúncias da insuficiência do Estado como garantidor de direitos. Em *Cacau*, Jorge Amado expõe a face perversa da atividade econômica desregulada, onde o trabalhador é reduzido a uma engrenagem de um sistema de exploração sob o silêncio complacente das instituições. Ao descrever que "o Estado, para nós, era o soldado de polícia que batia nos trabalhadores" (Amado, 2010), a obra revela uma presença estatal marcadamente repressiva, desprovida da governança preventiva necessária para assegurar a dignidade humana frente aos imperativos econômicos.

Neste contexto, o presente trabalho pretende examinar como o nexo de causalidade nas omissões estatais deve ser reinterpretado à luz dos deveres de proteção. Para tanto, adota-se a metodologia de revisão bibliográfica e documental, com análise dogmática e jurisprudencial.

O estudo está dividido em quatro eixos: inicialmente, aborda-se a teoria da responsabilidade civil do Estado e os desafios da imputação por omissão. Em seguida, analisa-se a configuração dos direitos fundamentais e o impacto jurídico da má condução de políticas públicas. O terceiro ponto examina precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) contra o Brasil, evidenciando o padrão de omissão fiscalizatória. Por fim, investiga-se se a transição normativa de um modelo de *soft law* para um marco vinculante e a estruturação de políticas públicas preventivas, materializada no Projeto de Lei

nº 572/2022 pela instituição da obrigatoriedade da devida diligência em direitos humanos, tem o condão de transpor essa negligência histórica e consolidar uma administração pública efetivamente preventiva e indutora de comportamentos empresariais responsáveis, impedindo assim que a omissão regulatória se converta em condição de possibilidade para violações de direitos fundamentais.

1. RISCO ADMINISTRATIVO, OMISSÃO E RESPONSABILIDADE ESTATAL: PREMISSAS PARA A DISCUSSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o regime de responsabilidade civil do Estado foi estruturado com base nos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, com a evolução de um modelo de responsabilidade subjetiva para de responsabilidade objetiva como regra geral, como observado por Cavalieri Filho (2011, p.10-11).

Tal regime está previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece o dever das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos de responderem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Especialmente no caso de dano decorrente de falhas regulatórias, de fiscalização ou de organização administrativa, a responsabilização estatal relaciona-se diretamente com a qualidade da governança pública e com a efetividade de direitos fundamentais.

Tal modelo constitucional emprega a teoria do risco administrativo, na qual a obrigação de indenizar não depende da verificação de dolo ou culpa na conduta do agente público. A adoção desse sistema justifica-se pela necessidade de garantir a justiça material e o equilíbrio social, permitindo que o cidadão receba reparação diante do poderio estatal e dos riscos inerentes à atividade administrativa. Por conseguinte, a atuação estatal é atrelada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, conforme o art. 3º da CF/88, transformando a responsabilidade civil do Estado em um “instrumento poderoso de proteção dos indivíduos contra o gigantismo do Estado contemporâneo” (Couto e Silva, 1995, p. 25) e de concretização do princípio da centralidade da pessoa humana como projeto civilizatório.

Para que se configure o dever de indenizar do Estado sob o regime da responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível a presença concomitante de três elementos essenciais, quais sejam: (i) a conduta administrativa (ação ou omissão), (ii) o dano e o (iii) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ou seja, ao contrário da responsabilidade subjetiva, que foca na intenção ou no descuido do agente, a responsabilidade

objetiva desloca a avaliação do comportamento do agente para a causalidade do evento lesivo. Targa, Riemenschneider e Beck (2023, p. 4) enfatizam que “sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo”.

A doutrina e a jurisprudência são pacificadas no entendimento de que o nexo causal atua como o elemento vinculante do resultado danoso à atividade estatal. Vale dizer que a teoria do risco administrativo admite a exclusão da responsabilidade apenas em hipóteses específicas que desvinculam esse nexo, como o fato exclusivo da vítima e o caso fortuito ou de força maior.

Além disso, deve-se perseguir a reparação integral com a reposição do estado anterior ao dano, mesmo sendo desafiadora em casos de grande complexidade e extensão, assegurando que a vítima não suporte individualmente o ônus gerado em benefício da coletividade ou por falhas sistêmicas na prestação dos serviços públicos (Mattietto, 2020).

Especificamente sobre responsabilidade estatal por omissão, a aferição do nexo causal exige, em regra, o exame de previsibilidade e evitabilidade do resultado para a demonstração de que a atuação esperada era apta a impedir ou reduzir significativamente a probabilidade do resultado, de modo que a inércia seja fator relevante do desfecho danoso.

Desta maneira, convém proceder à distinção entre omissão genérica e omissão específica.

Conforme a doutrina, a omissão específica caracteriza-se quando o Estado tem o dever legal e constitucional de agir para impedir o dano, atuando no papel jurídico de garantidor, mas permanece inerte. Nestes casos, a falha do Estado no cumprimento do seu dever de vigilância ou proteção atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, visto que a inação estatal é a causa determinante da lesão ao bem jurídico.

Já a omissão genérica está atrelada a deficiências sistêmicas ou falhas globais na prestação do serviço público, tradicionalmente associadas pela doutrina e jurisprudência à teoria da *faute du service* ou culpa anônima, sendo a inércia estatal uma condição indireta, exigindo-se, segundo opinião corrente, a comprovação de culpa para a deflagração do dever de indenizar (Cavaliere Filho, 2011, p.18).

Em síntese, a responsabilidade civil do Estado estrutura-se pela demonstração de conduta administrativa, dano e nexo causal, sendo que, nas omissões, a imputação exige delimitar o dever jurídico concreto de agir e a relevância causal da inércia diante de riscos previsíveis. Essa moldura dogmática adquire especial importância quando o dano decorre de

falhas regulatórias e de fiscalização em setores sensíveis, seja pelo risco intrínseco, seja pelo histórico de reiteradas de violações.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A MÁ CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os direitos fundamentais, consolidados pela CF/88, que objetivam a construção de uma sociedade justa, solidária e livre, devem ser compreendidos como o conjunto de compromissos assumidos pelo Poder Público perante o cidadão, cuja efetivação exige que o Estado atue não apenas de forma abstencionista, mas com uma postura ativa, sendo o agente promotor e regulador (Bucci, 2013).

Deste modo, o objetivo maior do Estado engloba seus deveres de respeitar, promover, regular e tornar acessíveis os referidos direitos por meio de políticas públicas, sendo tal ação imperativo jurídico vinculado ao cumprimento das finalidades republicanas e não como uma mera faculdade da administração.

Na ocorrência de atividade estatal desalinhada com o projeto constitucional, por meio de gestões ineficientes ou omissas, emerge a responsabilidade do Estado devido a falha no cumprimento dos seus deveres de vigilância, fiscalização ou garantidor dos direitos fundamentais. Este é o entendimento extraído de decisões do Supremo Tribunal Federal (em inúmeros casos, como, por exemplo, ADI 3.937, ADI 6.421, ADPF 620, ADPF 770, MI 7300 e RE 409.203/RS), que estabelecem que em situações de descumprimento estatal de deveres fundamentais é possível a conversão da omissão administrativa em um fator de responsabilização, reafirmando que tal omissão se torna juridicamente relevante quando há dever constitucional específico de agir, capacidade institucional para atuação e risco previsível de lesão a direitos.

Na seara das violações de direitos humanos decorrentes de atividades empresariais, a discussão desloca-se do evento danoso para a qualidade da atuação estatal anterior ao dano, ou seja, a existência ou ausência de uma política regulatória e governança capaz de prevenir e mitigar riscos previsíveis.

Nessas situações, o nexo de causalidade pode assentar-se na quebra do dever estatal de vigilância e fiscalização, especialmente quando o Estado deixa de instituir marcos regulatórios vinculantes, de monitorar setores de alto risco e de impor padrões preventivos proporcionais ao potencial lesivo de certas atividades econômicas (Mattietto, 2026).

Como alertam Barbosa e Martins, “não é mais possível continuar-se interpretando o nexo causal (ou nexo etiológico, nexo de origem) sob a perspectiva individualista e liberal que

vigorou durante o século XIX e boa parte do século XX. O nexo causal precisa ser encarado também sob a perspectiva da epidemiologia nos danos coletivos à saúde”, como no exemplo da regulação estatal sobre a indústria do tabaco.

Não se trata apenas do levantamento de falhas técnicas, mas do comprometimento da prevenção de danos previsíveis e evitáveis, com a má condução de políticas públicas e, conseqüentemente, quebra do dever de proteção dos direitos fundamentais.

Essa lógica ganha densidade à luz da plurifuncionalidade dos direitos fundamentais, os quais não se esgotam em uma dimensão negativa, mas também atuam como deveres positivos de proteção, impondo ao Estado o encargo de salvaguardar indivíduos e grupos contra intervenções de terceiros, inclusive entes privados (Mendonça, 2016).

Portanto, entende-se que o dever de proteção engloba obrigações materiais concretas, incluindo o dever de prevenir a ocorrência de danos, o dever de fiscalizar de forma contínua e adequada as atividades privadas, o dever de regular normativamente os setores econômicos e o dever de monitorar permanentemente os riscos inerentes a essas operações. Em setores sensíveis, nos quais os riscos inerentes de suas atividades ou devido ao histórico de maior incidência de violações podem comprometer a incolumidade física, a saúde coletiva e o meio ambiente, a omissão regulatória ou a fiscalização meramente formal permitem que imperativos econômicos se sobreponham à segurança e à dignidade humana, tensionando diretamente o núcleo de proteção constitucional, conforme discorrido na Nota Técnica PFDC nº 1/2025 (BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2025).

Em contrapartida, a imputação de responsabilidade por omissão estatal defronta, reconhecidamente, um desafio probatório e dogmático, qual seja a demonstração do liame entre a inação estatal e o resultado lesivo sem tornar o Estado corresponsável pelos riscos sociais (Mattietto, 2026).

Em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 608.880/MT – Tema 362), a responsabilização por omissão demanda a prova de nexo causal direto entre a conduta omitida e o dano sofrido, preservando-se critérios de imputação que distingam falhas juridicamente relevantes de infortúnios sociais não atribuíveis ao poder público.

Deste modo, a discussão relativa à causalidade, neste contexto, é essencial para a delimitação do momento em que a omissão estatal torna-se causa juridicamente relevante do dano e a má condução de políticas públicas se configura como categoria normativa de imputação. Como exemplos podem citar-se a inércia diante de atividades sabidamente perigosas, a formulação de desenho institucional incapaz de reduzir riscos, a ausência de

padrões vinculantes de segurança e a insuficiência de monitoramento preventivo, sendo que tais situações podem operar como fatores condicionantes que viabilizam danos ocasionados por atividades empresariais.

Frente a esse cenário de dever de proteção, entende-se que o papel do Estado não se limita à repressão *ex post facto*, mas abrange a formulação de governança *ex ante*, fundada em planejamento contínuo, prevenção, precaução e gerenciamento de riscos de violações de direitos humanos, pois "o exercício da precaução deve se sobrepor às decisões intempestivas e ao imprevisto motivado por interesses econômicos e políticos imediatos" (Mattietto, 2026). Em outras palavras, é por meio de políticas públicas preventivas, adequadamente formuladas, implementadas e fiscalizadas, que o Estado concretiza o dever de proteção, reduz riscos estruturais e impede que a omissão regulatória se converta em condição de possibilidade para violações de direitos humanos.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil do Estado deve ser orientada pelo princípio da reparação integral, que busca reconduzir a vítima ao estado anterior ao dano ou, na impossibilidade, garantir uma compensação que abranja, do melhor modo possível, todas as dimensões do prejuízo sofrido.

Entretanto, em cenários de desastres socioambientais e violações sistemáticas cometidas por empresas, a doutrina crítica observa que o ideal de reparação *ex post facto* revela-se frequentemente insuficiente. A gravidade e a irreversibilidade de certos danos exigem que o sistema de responsabilidade transcenda a lógica meramente indenizatória, incorporando um enfoque preventivo e precavido.

Entende-se que “a incorporação da prevenção no conceito de responsabilidade ambiental é uma necessidade que precisa ser atendida”, pois, sem exercer um papel dissuasório, os aspectos voltados apenas à recuperação ou reparação dos danos já causados não serão suficientes para evitar novas ocorrências (Antunes, 2025).

A Nota Técnica 572/2025 (Brasil, 2025) enfatiza que o Estado, ao falhar no cumprimento do seu dever de proteção, não apenas ignora um dever administrativo, mas aprofunda a desumanização dos indivíduos atingidos. Portanto, a responsabilidade estatal atua como um mecanismo de reafirmação da dignidade da pessoa humana, exigindo que o Estado formule políticas públicas e arranjos institucionais capazes de prevenir a reiteração de abusos corporativos, priorizando a centralidade do sofrimento da vítima.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

Em consonância com os artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, o Estado tem obrigações gerais de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos a toda pessoa sob sua jurisdição, bem como de adotar medidas internas necessárias à sua efetivação.

No âmbito das atividades empresariais, essas obrigações impõem ao Poder Público a demanda de estruturação de políticas públicas preventivas, com regulação, fiscalização e monitoramento proporcionais ao risco, além de assegurar mecanismos adequados de responsabilização.

Nesse diapasão, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consolidou o entendimento de que a responsabilidade internacional do Estado pode advir de atos comissivos de seus agentes como também da omissão em prevenir violações perpetradas por entes privados. Logo, considera-se que o Estado é violador de seus deveres assumidos no plano internacional quando, ciente de uma situação de risco para um indivíduo ou grupo determinado, falha em adotar as medidas necessárias para prevenir a consumação do dano.

Pela análise de algumas das condenações proferidas pela Corte IDH, é possível verificar um padrão de omissão do Estado brasileiro, com negligência na fiscalização de atividades econômicas e por não fornecer garantias eficazes, conforme abaixo listado:

a) *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*: a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado por não garantir proteção de trabalhadores que foram submetidos a condições análogas a de escravo, em contexto de vulnerabilidade estrutural e reiteradas denúncias. A decisão destaca a omissão na inspeção do trabalho e ineficiência do sistema judicial, com políticas públicas ineficazes para prevenir e reprimir violações de direitos humanos no empreendimento de economia rural, bem como insuficientes para impedir a continuidade do quadro;

b) *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*: caso emblemático com condenação fundamentada na omissão específica do Estado no controle e fiscalização uma atividade industrial perigosa, cuja licença de operação não foi acompanhada do devido monitoramento de segurança, além de falhas na resposta estatal mediante processos penais, civis e trabalhistas, que não asseguraram plenamente a determinação da verdade e a responsabilização. A Corte ainda destacou a

gravidade do quadro, que envolvia trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, com presença de trabalho infantil e vítimas predominantemente mulheres;

c) *Ximenes Lopes vs. Brasil*: diz respeito à morte violenta de um paciente psiquiátrico em clínica privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS). A Corte IDH evidenciou que a prestação de serviço por entidade privada inserida no sistema público não exime o Estado do dever de supervisão e controle, e enquadrou a omissão estatal como descumprimento de deveres especiais de prevenção e proteção da vida e integridade, bem como de regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de saúde. Além disso, a decisão evidencia que a vigilância estatal envolve também a resposta institucional (investigação e responsabilização) e medidas estruturais de não repetição, como a capacitação de profissionais vinculados ao atendimento em saúde mental;

d) *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*: trata de violação de direitos humanos no mercado de trabalho, a partir de prática discriminatória no recrutamento e nas relações laborais. A Corte IDH condenou o Brasil por entender que o Estado falhou em oferecer uma resposta judicial adequada e eficaz, pois ocorreu morosidade processual, reprodução de racismo institucional e revitimização dos denunciante. A Corte destacou que o dever estatal de vigilância e proteção ultrapassa a fiscalização administrativa, compreendendo igualmente a capacidade institucional de investigar, julgar e reparar violações.

O rol de casos citados acima levados à Corte IDH não é exaustivo. Além das decisões mencionadas, existem outros casos brasileiros já apreciados pela Corte e também processos em diferentes estágios de tramitação e de supervisão de cumprimento, o que demonstra que a responsabilização internacional do Brasil por violações de direitos humanos se desenvolve de forma contínua e dinâmica no Sistema Interamericano.

Paralelamente, desastres socioambientais ligados à mineração que geraram danos coletivos e difusos, como os rompimentos das barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Estado de Minas Gerais, bem como o afundamento do solo devido à extração de sal-gema em Maceió, capital do Estado de Alagoas (2018), reforçam a recorrência da questão ao evidenciar os riscos elevados inerentes a atividades empresariais de grande impacto e a falha do dever estatal de controle e prevenção, sendo casos de omissão fiscalizatória.

Tais precedentes servem de base para evidenciar a insuficiência e a fragilidade dos regramentos existentes e da má condução por parte do Estado em relação a modelação e atuação de órgãos de controle e fiscalização, legitimando a proteção dos direitos humanos frente aos impactos negativos das atividades empresariais como um problema de política pública que demanda a intervenção estatal, em atenção ao dever de proteção, com arranjos institucionais que empreguem o Direito como ferramenta indutora e estruturante da política pública (Bucci e Coutinho, 2017, p. 316), dotada de ferramentas de controle de implementação sistematizadas para concretizar e viabilizar a aplicação (*enforcement*) da legislação (Anderson, 2015, p. 242-250).

Ressalta-se ainda que a jurisprudência interamericana concluiu que a responsabilização do Estado deve ser pautada pela centralidade da vítima, transcendendo a visão patrimonialista e repressiva da responsabilidade civil, caminhando para abraçar valores existenciais e se tornar apta a desempenhar uma função preventiva.

Conforme indicado pela Nota Técnica 572/2025 (Brasil, 2025), a reparação integral, nos moldes exigidos pela Corte IDH, deve incluir medidas de restituição, reabilitação, satisfação e, primordialmente, garantias de não repetição. Esta última dimensão vincula-se diretamente à imprescindibilidade de atuação estatal na direção de reformas estruturais e legislativas, mediante políticas públicas vinculantes.

4. O MARCO NORMATIVO VINCULANTE E A AGENDA DE INOVAÇÃO RESPONSÁVEL NO PL 572/2022

Para que o Estado cumpra seu papel de garantidor frente a abusos corporativos, suas funções devem operar de forma sistêmica ao longo do ciclo de políticas públicas. Na esfera administrativa, o Estado deve exercer o seu poder de polícia de maneira preventiva e repressiva, utilizando a fiscalização e a regulação para monitorar as atividades econômicas e mitigar riscos sociais. Na esfera legislativa, cumpre-lhe editar os marcos normativos que balizam a atuação privada sob a égide dos direitos fundamentais. Por fim, na função jurisdicional, o Estado deve assegurar a eficácia do sistema de controle, sendo imperativo investigar, sancionar e garantir a reparação às vítimas de violações com mecanismos de correção de falhas e proteção de direitos.

O Poder Executivo, exercendo função normativa atípica, formulou o Decreto Presidencial nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Entretanto, este instrumento foi editado sob a lógica do

soft law, caracterizando-se pela natureza não coercitiva e pela adesão voluntária das empresas. Alinhado aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 2011), instrumento de *soft law*, o decreto foi largamente criticado por ter sido formulado sem consulta pública, por sua insuficiência em impor obrigações diretas e por não garantir a centralidade das vítimas, mantendo o respeito aos direitos humanos dependente da discricionariedade corporativa (Mansoldo; Roland, 2023, p. 8).

Corroborando as críticas, a realidade fática comprova que a ausência de normas robustas e vinculantes configura a falha estatal do dever de proteção e na condução de políticas públicas, ensejando a responsabilidade do Estado pela perpetuação da impunidade corporativa e pela consequente ausência de reparação às vítimas.

Diante de tal panorama, houve uma reorientação na política estatal e o Decreto nº 9.571/2018 foi revogado pelo Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, o qual instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

Esse movimento do Poder Executivo busca superar a abordagem anterior, construindo uma política pública fundamentada na participação social e na transversalidade, com foco nos direitos das pessoas atingidas, nos deveres estatais e na responsabilidade das empresas.

Concomitantemente, por iniciativa do Poder Legislativo, tramita o Projeto de Lei nº 572/2022, que visa instituir o Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, propondo a transição de diretrizes voluntárias para um regime de deveres legais impositivos e vinculantes.

Nesse contexto de reconfiguração normativa, o Projeto de Lei nº 572/2022 surge como um instrumento de inovação legislativa, principalmente, devido à positivação do dever de *devida diligência em direitos humanos*. Tal medida transforma uma ferramenta de gestão de risco, restrita ao campo das boas práticas corporativas, em um dever jurídico exigível, indispensável para a concretização do dever estatal de proteção. Ademais, a proposição estabelece uma ruptura hermenêutica ao posicionar a centralidade da vítima e a materialidade do sofrimento humano como eixos interpretativos do novo marco regulatório, em linha com a jurisprudência da Corte IDH.

Sob essa ótica, o texto legal fomenta a *devida diligência em direitos humanos* como um processo contínuo e preventivo, impondo às empresas o dever imperativo de identificar, prevenir, mitigar e remediar os impactos adversos de suas atividades, tudo de forma rastreável e transparente.

É fundamental destacar que essa obrigação transcende as operações diretas da empresa, estendendo-se por toda a sua cadeia de valor.

Além disso, o projeto prevê a responsabilidade solidária das empresas contratantes por violações perpetradas por fornecedores ou subsidiárias, caso falhem em demonstrar a adoção de medidas efetivas de vigilância.

Em suma, o projeto propõe a instituição de um programa de ação governamental no qual o Estado assume o papel de monitor e indutor de comportamentos éticos, estabelecendo mecanismos de fiscalização que ultrapassam a mera verificação formal para assegurar a eficácia social da norma.

A aprovação deste marco é urgente para superar as falhas do Estado, a insegurança jurídica atual e garantir a reparação integral às vítimas, alinhando o Brasil aos seus preceitos constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos.

Entende-se que a obrigatoriedade normativa da *devida diligência em direitos humanos*, se implementada de forma bem ordenada, irá operar como um instrumento capaz de transformar a omissão estatal em uma presença regulatória ativa, com o Estado sendo o garantidor de um ambiente empresarial ético e sustentável e da atuação administrativa e jurisdicional em busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Contudo, para que a norma não se torne inócua, apresenta-se como substancial a estruturação de arranjos institucionais coerentes. Tal coerência sistêmica pressupõe que os incentivos econômicos e as regras de mercado estejam alinhados aos objetivos de proteção aos direitos humanos, evitando que o próprio Estado, por meio de omissões ou políticas contraditórias, fomente o *déficit* de proteção (Mendonça, 2021). Isso ocorre por meio da adoção dos arranjos institucionais necessários, da coordenação dos órgãos estatais competentes e, precipuamente, com o Estado procurando manter-se em distância saudável das pressões corporativas. Desta forma, será possível transformar a lei em uma ferramenta de governança, assegurando que o dever de vigilância estatal seja exercido em prol da coletividade e da proteção e promoção dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O estudo da responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atividades empresariais demonstra que a omissão estatal extrapola a mera inércia administrativa, configurando uma falha medular na condução de políticas públicas e na efetivação dos deveres de proteção. A interpretação do regime de responsabilidade objetiva da Constituição

Federal evidencia que o nexo de causalidade, especialmente em casos de omissão específica, consolida-se quando o Poder Público descumpre seu papel de garantidor em setores econômicos de maiores impactos socioambientais negativos.

Pela presente análise, compreendeu-se que os direitos fundamentais impõem ao Estado obrigações materiais concretas de prevenção, fiscalização, regulação e monitoramento. A má condução das políticas públicas respectivas favorece que imperativos econômicos se sobreponham à dignidade humana. O papel do Estado exige uma governança preventiva contínua, superando a lógica da repressão tardia e insuficiente para adotar uma postura ativa na mitigação de riscos estruturais.

Esse padrão histórico de negligência é atestado de forma contundente pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As condenações do Brasil em episódios envolvendo trabalho análogo à escravidão, falhas no controle de atividades industriais perigosas, negligência no sistema de saúde e práticas discriminatórias revelam uma ineficiência sistêmica tanto na prevenção quanto na resposta judicial. Tais precedentes reforçam a urgência de o Estado pautar sua atuação pela centralidade do sofrimento da vítima e pela exigência de garantias de não repetição.

Para reverter esse quadro de violações, o modelo baseado em diretrizes voluntárias provou-se ineficaz, mantendo a proteção submissa à discricionariedade corporativa. A transição para um regime de obrigações legais vinculantes, como o Projeto de Lei 572/2022 preconiza, apresenta-se como um mecanismo essencial de inovação. A positivação da devida diligência em direitos humanos obriga as empresas a identificar, prevenir, mitigar e remediar impactos em toda a sua cadeia de valor, impondo responsabilidade solidária àquelas que falharem no dever de vigilância.

Vale ressaltar que a mera previsão legal da devida diligência e de penalidades revela-se insuficiente se desacompanhada de arranjos institucionais robustos. A eficácia da norma exige dotar o Estado de capacidade operativa e independência para fiscalizar as cadeias produtivas de forma contínua. Isso demanda a implementação de um *enforcement* organizado, que combine mecanismos rigorosos de monitoramento com um sistema de sanções punitivas e premiais, articulando o controle da Administração Pública com incentivos econômicos.

Diante disso, a aprovação do novo marco normativo consolida-se como um passo relevante e crucial para que o Brasil coordene seus órgãos de controle e blinde sua atuação contra pressões corporativas. Somente ao alinhar as atividades empresariais aos objetivos fundamentais da República, transformando a lei em uma verdadeira ferramenta indutora de políticas públicas, será possível sanar a omissão estatal. Dessa forma, o Estado assume uma

presença regulatória ativa, habilitada a assegurar a melhor reparação e vocacionada a construir um ambiente empresarial ético e alinhado à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Cacau**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ANDERSON, James E. **Public Policymaking**. 8. ed. Stamford: Cengage Learning, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Grandes barragens e danos ambientais de larga escala: necessidade de uma política pública específica. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1-24, 2024. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/523>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BARBOSA, Fernanda Nunes; MARTINS, Guilherme Magalhães. Nexo causal, tabagismo e mercado da dúvida: afinal, o que é uma “causa”? **Migalhas de Responsabilidade Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/455592/nexo-causal-tabagismo-e-mercado-da-duvida--afinal-o-que-e-causa>. Acesso em 15 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração da proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11772.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica PFDC Nº 1/2025**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NOTATCNICAATUAOEMPRESARIALDIREITOSHUMANOS.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Lei nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas sobre o tema. Brasília, DF: Câmara

dos Deputados, 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: COUTINHO, Diogo R. FOSS, Maria Carolina. MOUALLEM, Pedro Salomon B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e7ab1ef6-33db-4729-a1fc-4981bcdd834f/content>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência: Casos Contenciosos**. San José, Costa Rica, [2026]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 2 fev. 2026.

COUTO E SILVA, Almiro do. A responsabilidade extracontratual do Estado no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.202, p. 19-41, out/dez, 1995. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46614>. Acesso em: 11 fev. 2026.

MANSOLDO, Felipe Fayer; ROLAND, Manoela Carneiro. Direitos humanos e empresas: uma abordagem comparativa entre o Decreto 9.571/2018 e a Resolução nº 5/2020 do CNDH. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 34, n. 13, p. 341-360, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7337>. Acesso em: 11 fev. 2026.

MATTIETTO, Leonardo. Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico-literário. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/661>. Acesso em: 11 jan. 2026.

MATTIETTO, Leonardo. Desastres climáticos e políticas públicas: fundamentos para uma nova governança da responsabilidade ambiental. In: SOARES, Fabiana Rampazzo; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; ROSENVALD, Nelson; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Responsabilidade Civil, Desastres Climáticos e Catástrofes Socioambientais**. São Paulo: Foco, 2026, p. 263-276.

MENDONÇA, Fabiano A. **Introdução aos direitos plurifuncionais: os direitos, suas funções e a relação com o desenvolvimento, a eficiência e as políticas públicas**. Natal: edição do autor, 2016.

MENDONÇA, Fabiano. **A responsabilidade do Estado pela má condução de políticas públicas: perspectivas diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Migalhas de Responsabilidade Civil, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/>

migalhas-de-responsabilidade-civil/348058/a-responsabilidade-do-estado-pela-ma-conducao-de-politicas-publicas. Acesso em: 10 fev.2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

ROLAND, Manoela Carneiro; ARAGÃO, Daniel Maurício de; ANGELUCCI, Paola Durso; DUQUE NETO, Arindo Augusto; GALIL, Gabriel Coutinho; LELIS, Rafael Carrano. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 1-30, 2018. DOI: 10.1590/2317-6172201817. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/77106>. Acesso em: 15 set. 2025.

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894/739>. Acesso em: 11 fev. 2026.